TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · MATO GROSSO DO SUL

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Mato Grosso do Sul

> *Guia executivo das situações que autorizam, em Mato Grosso do Sul, a imputação, a compensação e a transferência a terceiros de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 1.810/1997, art. 76; RICMS/MS (Decreto nº 9.203/1998), arts. 63 a 71-B; Resolução SEFAZ nº 3.238/2022; Decretos nºs 16.306/2023 e 16.546/2025 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta soja, milho, carne, celulose ou açúcar, que vende com alíquota menor do que a da compra ou que sai com isenção ou redução de base mantendo o crédito acumula ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço, já que o Estado não restitui saldo credor em dinheiro. Mato Grosso do Sul oferece mais portas do que a média: o crédito pode ser imputado a filiais, cedido a outros contribuintes, usado para pagar fornecedores e até abater o ICMS retido por substituto tributário de outro Estado. Todas, porém, dependem de autorização prévia, e quem recebe só aproveita o crédito em fatias de 30% do imposto que tem a pagar.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período, apurado em cada estabelecimento e transportado para os períodos seguintes (RICMS/MS, art. 71). Crédito acumulado, no sentido que interessa ao mercado, é o saldo que a legislação permite levar a outro estabelecimento, e o art. 68 o divide em duas famílias com regras distintas. A primeira é o saldo formado desde 16/9/1996 por exportações e operações equiparadas, na proporção que essas saídas representem do total do estabelecimento (art. 68, I). A segunda reúne as demais origens acumuladas a partir de 1º/11/1998: alíquota de saída menor que a de entrada, redução de base de cálculo ou isenção, não incidência e imunidade com manutenção do crédito, e outras situações em que o crédito existe mas não há débito suficiente para absorvê-lo (art. 68, II, e § 6º). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que só abate imposto do próprio estabelecimento.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento veda o crédito de entradas isentas ou não tributadas e de bens alheios à atividade, e o de insumos ligados a saídas isentas, não tributadas ou com base reduzida, salvo exportação; exige estorno quando a saída se revela isenta, reduzida ou inferior à entrada; e permite que ato do Secretário vede o crédito concedido por outro Estado em desacordo com lei complementar — o filtro da guerra fiscal (arts. 63 a 65). A exportação está fora do estorno (art. 65, § 4º), o que explica por que é nela que o acúmulo se concentra. E o saldo existente no encerramento das atividades não é restituído (art. 70).

3. A primeira porta: o próprio grupo

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. Mesmo o saldo de exportação não abate livremente o débito do próprio estabelecimento: a compensação com o imposto devido

depende de autorização prévia do Superintendente de Administração Tributária, que pode determinar procedimentos para verificar a autenticidade do crédito (art. 71, parágrafo único, II). A partir daí, o saldo de exportação é imputado a qualquer estabelecimento do mesmo contribuinte no Estado, e o saldo das demais origens pode ser transferido a outro estabelecimento do mesmo titular em Mato Grosso do Sul (art. 68, I, a, e II, a).

Para o grupo com várias unidades, há ainda a compensação centralizada: com autorização prévia do Superintendente, os saldos credores e devedores de todos os estabelecimentos no Estado podem ser compensados entre si, e a diferença é recolhida por um estabelecimento indicado ou transportada ao período seguinte (art. 71-A). A autorização exige situação regular quanto ao recolhimento e ao cadastro, e a sistemática não se aplica a estabelecimentos com incentivos concedidos com base na Lei Complementar estadual nº 93/2001 (arts. 71-A, § 2º, e 71-B). Antes de procurar comprador, vale verificar se o débito do grupo pode se concentrar num estabelecimento capaz de absorver o crédito.

4. O crédito de exportação e a transferência a terceiros

Esgotada a imputação às próprias filiais e havendo saldo remanescente, o crédito de exportação pode ser transferido a outros contribuintes de Mato Grosso do Sul (art. 68, I, b, na redação do Decreto nº 12.504/2008). É a única família de créditos que admite retransferência: quem recebe saldo de exportação pode repassá-lo adiante, inclusive de volta à origem, o que é vedado para as demais origens (art. 69).

O exportador conta ainda com uma rota menos conhecida. O saldo de exportação pode ser transferido a estabelecimento localizado neste ou em outro Estado para ser deduzido do imposto que ele deva reter em favor de Mato Grosso do Sul, como substituto tributário, nas vendas de mercadorias destinadas ao próprio exportador (art. 68, § 5º). Na prática, o crédito paga o ICMS-ST embutido nas compras de mercadorias sujeitas à substituição, como combustíveis — um destino útil quando não há comprador local disposto a pagar preço razoável.

5. As demais origens: fornecedores, empresas ligadas e acordos

O saldo que não vem de exportação circula menos. Além da filial, ele só pode ir a fornecedor estabelecido no Estado, como pagamento de compras feitas por estabelecimento industrial de matéria-prima, material secundário ou de embalagem empregados em produtos tributados, ou de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para o ativo imobilizado (art. 68, II, b). Esse mesmo saldo pode ainda, com autorização prévia do Secretário de Estado de Fazenda, ir a empresa da qual participe sócio do detentor ou a fornecedor de mercadorias para comercialização, industrialização ou ativo fixo; o pedido deve especificar a máquina, o equipamento ou o veículo a adquirir e sua função no processo produtivo (§§ 8º e 9º). Em fusão, transformação ou incorporação, o saldo pode ser transferido integralmente à sucessora, também com autorização do Secretário (§ 7º).

Há também uma via negociada. Por termo de acordo, o Secretário pode autorizar a transferência de créditos e saldos acumulados — inclusive presumidos ou outorgados — a outro contribuinte do Estado ou a substituto tributário de outro Estado, desde que o detentor assuma o compromisso de realizar investimentos relevantes em Mato Grosso do Sul; a regra alcança apenas créditos de entradas ocorridas até 31/10/2024 e saldos existentes nessa data (art. 68-B, Decreto nº 16.546/2025). Usinas de biocombustíveis e destilarias seguem regime próprio, o Decreto nº 16.306/2023, que, segundo o governo

estadual, condiciona a cessão a investimento de valor mínimo equivalente ao dobro do crédito transferido e a contribuição a fundo ambiental.

6. Quem recebe: o limite de 30%

É aqui que a economia da operação se decide. O destinatário só usa o crédito recebido nos períodos em que apurar saldo devedor, por dedução desse saldo, e em cada período até 30% do imposto devido, ainda que tenha recebido créditos de mais de um cedente (art. 68, § 4º). Um crédito de R$ 1.200.000,00 cedido a empresa que apura R$ 400.000,00 de ICMS por mês, por exemplo, é absorvido à razão de R$ 120.000,00 mensais — dez meses, no mínimo. O Superintendente pode ainda fixar condições específicas de compensação no ato que autoriza a transferência (§ 1º, III).

Há um segundo filtro. Créditos de exportação e saldos acumulados, inclusive os recebidos em transferência, não podem abater débitos de operações em que o contribuinte usa crédito presumido condicionado à não utilização de outros créditos, salvo se ele renunciar ao crédito presumido (art. 68-A). Empresas que operam com esse tipo de benefício tendem a ser compradoras ruins — e esse prazo entra no preço: quanto mais lenta a absorção, maior o deságio que o comprador exige.

7. O rito: pedido, confirmação e NF-e de ajuste

Toda transferência do art. 68 segue três passos: pedido do estabelecimento detentor do saldo, confirmação da existência efetiva do crédito pelo Serviço de Fiscalização e autorização expressa do Superintendente de Administração Tributária — ou do Secretário, nas hipóteses do § 8º (art. 68, § 1º). A transferência fica condicionada à regularidade de cedente e destinatário no cumprimento das obrigações principal e acessórias, em todos os seus estabelecimentos (§ 10). A pendência de qualquer das partes trava o negócio.

Autorizada, a operação se faz por NF-e específica, emitida depois da autorização (§§ 2º e 3º). A Resolução SEFAZ nº 3.238/2022 detalha o preenchimento: NF-e de ajuste, natureza “Transferência de Crédito de ICMS Acumulado”, CFOP 5.601 para terceiros ou 5.602 para estabelecimento do mesmo titular, e o número do processo administrativo que contém a autorização. O destinatário escritura a nota com CFOP 1.601 ou 1.602 e controla a apropriação e o uso do crédito no Registro 1200 da EFD, com código de ajuste próprio, podendo abater o ICMS normal e o devido por substituição tributária.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A transferência depende de confirmação prévia do saldo pela fiscalização, e o exame alcança a proporção das exportações, a legitimidade das entradas e as vedações dos arts. 63 a 65. Transferir ou receber crédito em hipótese não permitida ou acima do limite sujeita as partes a multas de 80% do valor transferido e, para quem usou o crédito, de 150% do valor utilizado, sem prejuízo da anulação da operação (Lei nº 1.810/1997, art. 117, II, d e e). Quem compra crédito assume, portanto, o risco de quem o gerou. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, memória da proporcionalidade, comprovação das exportações e certidões de regularidade de todos os estabelecimentos.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com o

comprador limitado a 30% do saldo devedor e cada transferência dependente de autorização, crédito parado hoje pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação, proporcional às saídas para o exterior e capaz de ir a terceiros, ou de outra natureza, que só circula para filial, fornecedor de insumos e máquinas ou empresa ligada? Segunda, de destino: há filial ou compensação centralizada capaz de absorver o crédito, fornecedor ou substituto tributário que o aceite como pagamento, ou comprador com imposto suficiente para o teto de 30% e sem crédito presumido que o bloqueie? Terceira, de regularidade: cedente e destinatário estão em dia com as obrigações principal e acessórias em todos os estabelecimentos? Respondidas as três, o passo seguinte é protocolar o pedido de confirmação do saldo e simular o cronograma de absorção de cada destino antes de levar o crédito ao mercado.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto consolidado do RICMS/MS (Decreto nº 9.203/1998) e na Resolução SEFAZ nº 3.238/2022; as condições do Decreto nº 16.306/2023 foram descritas a partir de comunicação oficial do governo estadual, sem acesso ao texto integral, e os percentuais de multa reproduzem o regulamento consolidado. Confirme a redação vigente e as condições fixadas no ato de autorização antes de operar.